



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.001035/2001-11
Recurso nº 155.490 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº 108-09.647
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente REAL SEGURADORA S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1997

Ementa:

**DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE
SUSPENSA**

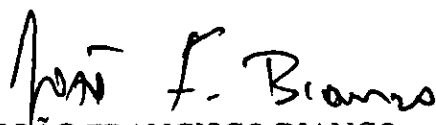
As despesas com tributos são dedutíveis de acordo com o regime de competência, salvo nos casos em que a exigibilidade estiver suspensa (artigo 41 da Lei n. 8981, de 1995). Nessa hipótese, a despesa passa a ser dedutível no período-base em que for proferida decisão definitiva reconhecendo a exigibilidade do tributo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL SEGURADORA S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e Irineu Bianchi. Designado o Conselheiro João Francisco Bianco (Suplente Convocado) para redigir o voto vencedor.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata o processo de lançamento do IRPJ no valor de R\$ 409.119,00, por infração aos artigos 196, III e 197, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994) e ao artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995, formalizado pelo competente auto (fls. 02/05), com ciência à atuada (então denominada Real Seguradora S.A.) em 27/04/2001.

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 07/12) foi efetuada glosa na compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1996 (R\$ 1.732.476,00) por inobservância do limite de 30% (R\$ 742.489,71) do montante apurado antes de efetivada tal compensação (R\$ 2.474.965,73).

O crédito tributário foi constituído prevenir a decadência, com suspensão de exigibilidade (inciso IV do artigo 151, da Lei nº 5.172/66), e sem a incidência multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Foram acostados aos autos documentos coletados no curso da ação fiscal (fls. 143/153), relativos à discussão judicial sobre a matéria enfocada.

As decisões estão ordenadas cronologicamente, como segue:

1) Mandado de Segurança nº 95.34075-5 na 16ª Vara da Justiça Federal-Seção de São Paulo

Sentença em 16/04/1995, Juíza Tânia Regina Marangoni Zauhy (fls. 77);

" (...) CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro no ano calendário de 1995 com a limitação da compensação de prejuízo imposta pelos artigos 42 e 58 da L. 8981/95".

2) Medida Cautelar nº 98.03.028482-7, junto à 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Despacho em 13/04/1998, Drª Marisa Santos, juíza Relatora em Substituição Regimental (fls. 122);

"(...) ação cautelar que tem por objeto livrar a recorrente da aplicação das penalidades fiscais decorrentes da utilização integral dos prejuízos e das bases negativas acumulados, ocorridos até 31/12/1. 995", bem como daqueles que venham a ocorrer a parti de 01.01.95 e períodos subseqüentes, para efeito de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro n, até o julgamento do recurso de apelação "(...) No Mandado de Segurança impetrado em primeiro grau, a liminar foi concedida e, afinal, o pedido foi julgado parcialmente procedente".

(...)



Por aí se vê que a sentença apenas adotou o entendimento da Corte.

(...)

Ausente, por isso, o fumus boni juris “

3) Agravo Regimental na Medida Cautelar

Despacho de 19/05/1998, em documento que não identifica o Juiz (fls. 121);

“Tem razão a requerente em suas alegações de fls. (...).

A decisão de fls. (...) realmente equivocou-se na apreciação do pedido inicial ao se referir a 31.12.94 e não 31.12.95.

Reconsidero-a, por isso, para que a liminar se estenda à utilização dos prejuízos e das bases negativas acumuladas até 31.12.95.”

Julgo prejudicado o Agravo Regimental.

Siga a requerente sobre a contestação.”

3) Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.062795-0, apreciado pela 3ª Turma do TRF da 3ª Região

Acórdão em 17/11/1999, Desembargadora Relatora Cecília Hamati (fls. 141);

“ (...) rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso da União e à remessa oficial e dou provimento parcial ao recurso das impetrantes a fim de que estas possam compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases negativas acumuladas até 31.12.94, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas aos anos de 1995 e seguintes, respeitando-se o tempo prefixado no art. 12 da Lei 8.541, de 23.12.92”(negritei)

A descrição do litígio consta do relatório do acórdão recorrido, do qual adoto os trechos mais relevantes:

“3.Irresignada com o lançamento, a interessada, devidamente representada por seu advogado e procurador (Procuração às fls. 169/171), apresentou, em 28/05/2001, a impugnação de fls. 155 a 168, acompanhada dos documentos de fls. 169 a 188.

(...)

4.Posteriormente, em 30/09/2001, foi apresentada nova impugnação (fls. 197/201), com fulcro no art. 22 da MP 66/2002 e art. 1º da IN SRF nº 202/2002, em que a contribuinte informa ter efetuado o pagamento de parte do tributo lançado (DARF à fl. 277), bem como procedeu a depósito relativo à parcela remanescente (DJE de fls. 210), utilizando-se do benefício da Medida Provisória nº 38/2002.

4.1. Por entender que o valor objeto do depósito é indevido (o recolhimento da CSLL a torna dedutível da base de cálculo do IRPJ), consoante motivos aduzidos em sua petição, solicita a extinção do



crédito tributário correspondente, nos termos do art. 22 da MP nº 66/2002

5.Tendo em vista que a nova impugnação versa tão-somente sobre parte do crédito tributário lançado (objeto do depósito), uma vez que parte do crédito fora objeto de pagamento utilizando-se de benefício fiscal, o Sr. Presidente desta 8ª Turma encaminhou os autos a autoridade preparadora para adotar as providências necessárias à formação de autos apartados, de maneira que o presente controle tão-somente os valores combatidos na nova impugnação administrativa (fls. 282). Também solicitou que a autoridade preparadora verificasse a suficiência do depósito efetuado (fls. 210) – cujo valor deveria ser calculado de acordo com os mesmos critérios estabelecidos pela norma de caráter exonerativo, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da IN SRF nº 278/2003 – de forma que assim reste demonstrado o cumprimento dos requisitos impostos pela referida Instrução Normativa, possibilitando o julgamento por parte desta DRJ/SPO-I.

6.À fl. 300-verso, o Sr. Delegado da DEINF/SPO assim se manifesta:

“Conforme despacho de fls. 282, o contribuinte efetuou o pagamento de parte do valor devido e contestou parte com base nas MP 38 e 66/2002, desta forma, proceda-se conforme solicitado no referido despacho. À DICAT para encaminhamento à DRJ, observando-se que o depósito é suficiente para garantir o débito remanescente.”

7.À fl. 301, consta o comprovante de retificação no SIEF, onde se constata ter sido alocado, em 26/12/2005, o pagamento realizado em 31/07/2002. Os documentos de fls. 303 a 305 indicam que o crédito tributário originário (IRPJ) que permanece em discussão é de R\$ 24.300,32 “.

O posicionamento do Colegiado de origem está expresso no voto, que reproduzo em suas partes essenciais:

“(…)

11.Reclama a interessada do fato de, no presente processo, não ter sido deduzida, na base de cálculo do IRPJ, a CSLL relativa à inobservância do limite de dedução da base de cálculo negativa da contribuição que, na data do lançamento, encontrava-se sub judice quanto ao art. 58 da Lei nº 8.981/1995 (cópia de petições judiciais às fls. 43/72; 79/131.

12.1. É importante consignar que, à época do lançamento, a exigibilidade da CSLL também dependia da decisão judicial definitiva, podendo ocorrer a hipótese de o Judiciário entender ser cabível o limite de compensação (30%) para o IRPJ e de considerar improcedente tal trava para a CSLL. Tratava-se, pois, de exigência ainda não consolidada. Não poderia, assim, o Fisco deduzi-la automaticamente sob pena de não haver como retificar o cálculo do IRPJ que de maneira imprópria teria levado em conta a dedução da contribuição passível de ser julgada indevida (não exigível/não paga). Nessa hipótese, um novo lançamento da diferença de IRPJ seria impossível, uma vez que ultrapassado o prazo decadencial.



(...)

11.3. A partir do ano-calendário 1995, o art. 41, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, abaixo transcrito, restabeleceu a dedutibilidade pelo regime de competência, mas ressaltou não ser cabível a dedução se a exigibilidade estiver suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, o que é o caso do presente processo, quando da data da constituição do crédito tributário.

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. (g.n.)

§ 2º (...)

11.4. Dessa forma, conforme a legislação acima referida, a dedutibilidade da CSLL em apreço, na base de cálculo do IRPJ, deve obedecer ao regime de caixa. Portanto, não merece guarida os argumentos apresentados pela interessada com vistas a deduzir a CSLL sub judice da base de cálculo do IRPJ.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento do crédito tributário impugnado.

(...)

IRPJ IMPUGNADO E MANTIDO

24.300,31

() - Observe-se que parcela do crédito tributário lançado, de cuja impugnação houve desistência (R\$ 384.818,69), passou a ser controlado à parte, posto que relativo à fruição de benefício fiscal (docs. de fls. 194, 277, 300-verso e 301)."*

O acórdão recorrido declarou o lançamento procedente, ostentando a seguinte ementa:

"DEDUÇÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Segundo a legislação de regência, são indedutíveis na apuração do lucro real os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa por força de provimento judicial."

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 118/135, com os argumentos que resumo:

1) Utilizou os benefícios da M.P. 38, art. 11; da M.P. 66, art. 22 e da I.N. SRF 202, art 1º, todos estes atos editados em 2002. Do total lançado (R\$ 409.119,00 correspondente à base tributável de R\$ 1.732.476,01) o contribuinte:



a) pagou, em 31/07/2002, R\$ 384.818,69 (DARF a fls. 332), correspondente à base imponible de R\$ 1.635.274,77, apurada com a dedução do valor da CSL paga - R\$ 138.858,91 nesta mesma data (DARF a fls. 333);

b) depositou, em 27/09/2002, R\$ 24.300,31 (guia a fls. 331), referente ao valor ainda em litígio, que corresponde a uma base de cálculo de R\$ 97.201,24 (CSL paga de R\$ 138.858,91, após a dedução do limite de 30% de R\$ 41.657,67, valor demonstrado a fls. 334) .

2) Ressaltou que o lançamento de ofício foi efetuado sem a dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ, por não ter sido aquela contribuição paga no vencimento, em virtude de também fazer parte da discussão judicial (limitação de 30% na compensação).

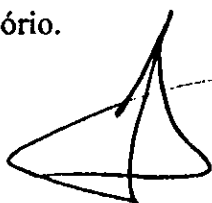
3) Argumentou que, com o pagamento recente da CSL, a parcela a ela correspondente torna-se dedutível na formação da base imponible do IRPJ no ano-calendário em que devida (1996).

4) Lembrou que à época do fato gerador (31/12/1996) a CSL era dedutível da base tributável do IRPJ, situação modificada apenas pela Lei nº 9.316/96, vigente a partir de 1º/01/1997.

5) Enfatizou o seu direito à dedução da CSL devida e paga do valor tributável constante do lançamento de ofício.

6) Ao final, requereu o provimento do recurso para que, considerando pago o imposto devido, seja procedida a extinção do crédito tributário constante do processo.

Este é o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio está restrito ao momento de dedução da CSL da base imponible do IRPJ.

Para o Colegiado *a quo*, a dedutibilidade da CSL em apreço deve obedecer ao regime de caixa, a teor da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (31/12/1996), mais precisamente, o art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/1995.

Em suma, a “Recorrida” entende que a dedução da CSL deve ser feita no ano em que foi paga (2002) e por isto mesmo declarou o lançamento procedente na parte litigada.

Já a “Recorrente” defende a dedutibilidade da CSL pelo regime de competência (1996) em função do pagamento ocorrido em 2002.

Penso que não há dúvidas de que o Fisco deveria efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário (prevenção da decadência), com suspensão de exigibilidade (inciso IV do artigo 151, da Lei nº 5.172/66), e sem a incidência de penalidade, na forma prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Destaco os teores dos dispositivos citados:

Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

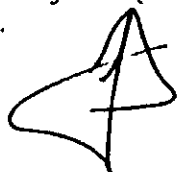
(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

(...)”

Lei nº 9.430/96

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá multa de ofício” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).



O procedimento do Fisco na data da ciência da autuação (27/04/2001) estava embasado no Despacho de 19/05/1998 referente ao Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 98.03.028482-7, junto a 3ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme documento de fls. 121

"Tem razão a requerente em suas alegações de fls. (...).

A decisão de fls. (...) realmente equivocou-se na apreciação do pedido inicial ao se referir a 31.12.94 e não 31.12.95.

Reconsidero-a, por isso, para que a liminar se estenda à utilização dos prejuízos e das bases negativas acumuladas até 31.12.95."

Julgo prejudicado o Agravo Regimental.

Siga a requerente sobre a contestação."

Claro está que se o Despacho refere-se a prejuízos acumulados até 31.12.95 é porque abrange o ano-calendário de 1996, objeto do lançamento fiscal.

Antes disso, porém, a suspensão da exigibilidade restringia-se ao ano-calendário de 1995, conforme Sentença de 16/04/1995 referente ao Mandado de Segurança nº 95.34075-5 na 16ª Vara da J.F./SP, conforme documento de fls. 77:

" (...) CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro no ano calendário de 1995 com a limitação da compensação de prejuízo imposta pelos artigos 42 e 58 da L. 8981/95"

Feitas essas considerações passo a analisar a regra vigente para dedução da CSL na formação da base de cálculo do IRPJ à época da ocorrência do fato gerador, objeto do litígio (31/12/1996).

Para dedução da CSL, assim como dos demais tributos e contribuições, a regência era dada pelo o art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/1995, anteriormente referenciado.

A regra geral era a dedutibilidade, em consonância com o regime de competência, conforme previsto no caput do art. 41:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência."

A exceção à regra era dada pelo parágrafo 1º do mesmo artigo:

"§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. "

O Fisco enquadrava a infração pela ocorrência da hipótese do art. 151, inciso IV do CTN, que volto a citar:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

(...)"

Penso que o Fisco se equivocou, de vez que aplicou a regra vigente na data da autuação (27/04/2001) ao invés da regra vigente na data de ocorrência do fato gerador (31/12/1996).

Isto porque, na data da autuação, existia permissão judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a reger as formalidades para o lançamento.

Todavia a regra de incidência do IRPJ era aquela vigente na ocorrência do fato gerador (31/12/1996), quando não havia liminar suspendendo a exigibilidade do crédito para o ano-calendário de 1996, mas apenas para o ano anterior (1995).

A base de cálculo do IRPJ (lucro real) é o lucro líquido ajustado por adições, exclusões e compensações. As diferenças apuradas devem ser ajustadas de ofício de modo a refletir o montante da obrigação tributária do contribuinte.

A despesa referente à CSL era dedutível na apuração do lucro líquido, e por conseguinte na base de cálculo do IRPJ.

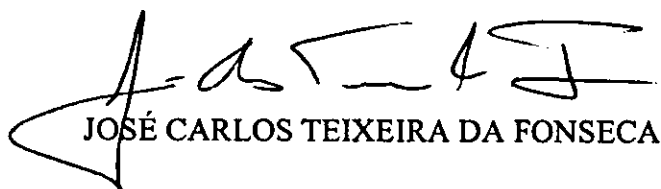
Como o contribuinte não a registrou caberia ao Fisco fazer a sua exclusão de ofício, o que não fez, lançando um valor superior ao da obrigação tributária devida, na forma da Lei.

Assim sendo, resta caracterizado o excesso do lançamento neste montante e, por conseguinte, o equívoco do acórdão que o declarou procedente.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso para excluir da base impositiva do IRPJ o valor referente à despesa com a CSL, observada a limitação de 30% na compensação do saldo oriundo de prejuízos fiscais.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2008.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Voto Vencedor

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Redator Designado

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para discordar de seu entendimento quanto à improcedência do trabalho fiscal.

Discute-se nestes autos o momento em que deve ser reconhecida a dedutibilidade da despesa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Os fatos são os seguintes. A recorrente ingressou com medida judicial visando ao reconhecimento do seu direito à compensação integral dos prejuízos acumulados e das bases de cálculo negativas acumuladas, de anos anteriores, na apuração do lucro real e da CSLL, no período-base encerrado em 31.12.1994, bem como naqueles que viessem a ser encerrados a partir de 01.01.1995, sem a limitação de 30% prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8981, de 1995.

Em primeira instância, a medida liminar requerida foi concedida (fls 73), mas a sentença foi pela procedência apenas parcial da ação (fls 77). Em grau de recurso, o TRF da 3ª Região proferiu acórdão autorizando a recorrente a *“compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas acumuladas até 31.12.1994, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas aos anos de 1995 e seguintes”* (fls 141). Essa decisão foi proferida em 17.11.1999.

A recorrente compensou os prejuízos acumulados de anos anteriores com o lucro real apurado em 31.12.1996; como também compensou as bases negativas de anos anteriores com a base de cálculo da CSLL apurada em 31.12.1996.

A fiscalização, diante disso, lavrou o competente auto de infração em 27.04.2001, sem imposição de multa, com o objetivo de constituir o crédito tributário para prevenir os efeitos da decadência. O IRPJ e a CSLL exigidos nestes autos, portanto, referem-se exclusivamente ao período encerrado em 31.12.1996.

Esse auto de infração foi impugnado pela recorrente (fls 155), requerendo o cancelamento da exigência relativa aos juros de mora, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, em virtude do mandado de segurança interposto.

Em meados de 2002, no entanto, em função da edição da Medida Provisória n. 38, de 2002, que estabeleceu uma anistia para os contribuintes que desistissem de ações judiciais de natureza tributária, a recorrente decidiu pagar o crédito tributário objeto destes autos, com os benefícios previstos na referida medida.

Ocorre que houve divergência entre a recorrente e a Autoridade Fiscal no que diz respeito à forma de apuração do valor devido. E em função disso, novo contencioso foi instaurado para fins de determinação de qual o critério correto para a apuração do valor do crédito tributário.



Esse contencioso teve início com a apresentação de impugnação (fls 197) pela recorrente, sustentando que o valor pago a título de CSLL deveria ser deduzido da base de cálculo do IRPJ devido nestes autos. A diferença entre os dois critérios está discriminada no quadro apresentado às fls 279.

Sustenta a recorrente que a despesa com a CSLL compete a dezembro de 1996, porque foi nessa data que ocorreu o seu fato gerador. Assim sendo, a despesa deve ser deduzida do valor do IRPJ devido em dezembro de 1996, em obediência ao regime de competência.

Já a fiscalização sustenta que a despesa com a CSLL compete a julho de 2002, que foi o período-base em que houve a desistência do processo judicial e o pagamento do valor do crédito tributário em discussão.

A decisão recorrida manteve o critério sustentado pela fiscalização, fundamentando seu entendimento com base no disposto no parágrafo único do artigo 41 da Lei n. 8981, de 1995.

Como se vê, a controvérsia está centrada na determinação do período-base a que compete a despesa com a CSLL exigida nestes autos.

Tenho para mim que a decisão recorrida andou bem ao decidir pela improcedência do critério sustentado pela recorrente.

Com efeito, não restam dúvidas de que a CSLL relativa ao ano calendário de 1996 estava com a sua exigibilidade suspensa. Esse argumento foi exaustivamente sustentado pela recorrente, repetidas vezes, na sua impugnação de fls 155. Confirma-se especificamente o que dispõe o item 14 da sua manifestação, às fls 158. Além disso, a decisão do TRF da 3ª Região (fls 141) é clara ao determinar que a recorrente poderia compensar as bases negativas de CSLL de anos anteriores com os resultados positivos apurados *nos anos de 1995 e seguintes*. Desse modo, não podem restar dúvidas de que a exigibilidade da CSLL relativa ao ano calendário de 1996 estava suspensa.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei n. 8981, de 1995, vigente no período base de que tratam estes autos, dispunha expressamente que, estando com a exigibilidade suspensa, o tributo não é dedutível segundo o regime de competência, ou seja, no momento em que supostamente ocorre o seu fato gerador. Nesses casos, concluo eu, a dedutibilidade do tributo fica postergada para o momento em que for decidida a validade da incidência tributária.

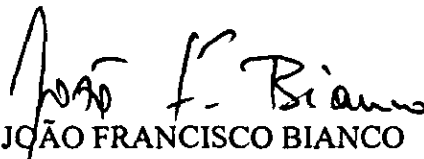
Com o pagamento do tributo pela recorrente, com os benefícios da Medida Provisória n. 38, de 2002, este reconheceu a procedência da exigência fiscal e desistiu da medida judicial antes proposta. Nesse instante, portanto, a exigibilidade do tributo deixou de estar suspensa e a despesa tributária passou a ser devida.

Assim, é nesse momento que a dedutibilidade da despesa está garantida. É a esse período base que a despesa tributária compete e deve, portanto, ser deduzida. E por competir ao período base de 2002, a despesa com a CSLL não pode ser deduzida do lucro real em 1996.



Diante de todo o exposto, considerando que a despesa com a CSLL não era dedutível em 1996, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2008


JOÃO FRANCISCO BIANCO